



PROCESSO	210811/2013
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – Convênio nº 219/2010
CONCEDENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA)
RESPONSÁVEIS	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (CPF: 181.417.306-49) CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (CPF: 174.004.061-91)
CONVENENTE	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES MAJOR CAETANO DIAS – CNPJ: 07.329.333/0001-08
RESPONSÁVEL	DJALMA SILVESTRE FERNANDES (CPF: 040.631.121-87)
ADVOGADOS	RODRIGO QUINTANA FERNANDES – OAB/MT Nº 9.348 VANILZE LEMES DA SILVA – OAB/MT Nº 19.563 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436
RELATOR	CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA**, instaurada por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 157 do RITCE-MT, em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão nº 4157/2011-TP, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a ocorrência de irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU-MT/SINFRA-MT e a Associação dos Produtores Major Caetano Dias.

A SECEX desta 6ª Relatoria emitiu Relatório Técnico informando que não houve vício de legalidade entre o objeto e a forma do instrumento celebrado, uma vez que o convênio não estava adstrito às regras gerais de concessões preconizadas nas Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/1995 e 10.233/2001. Concluiu apontando a



ocorrência de três irregularidades de natureza grave na execução do Convênio nº 219/2010, sendo duas atribuídas aos Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto (**1-MB02 e 2-HB04**) e Cinésio Nunes de Oliveira (**2-HB04**), e uma sob a responsabilidade do Sr. Djalma Silvestre Fernandes (**IB02**).

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nºs 1781, 1782 e 1783/2013/TCEMT/GCS-LHL para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria. Ato contínuo, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis manifestaram-se tempestivamente.

Após análise das defesas apresentadas, a SECEX emitiu Relatório Técnico de Defesa pugnando pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011-TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento.



Responsáveis: Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013) e Cínésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado (01/01/2013 – atual gestor)

2 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

Responsável: Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias (07/12/2009 – atual presidente)

3 IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997)

3.1 Os recursos do Convênio nº 219/2010 não foram aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho.

3.2 A Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas às do Convênio nº 219/2010, contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h"), que determinam que o valor repassado aos convenientes devem ser movimentados em conta-corrente exclusiva.

3.3 A conveniente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 67.762,58, devidamente atualizado conforme a Instrução



Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela convenente.

No mesmo contexto, a SECEX também manifestou os seguintes entendimentos:

a) Pelo julgamento irregular das contas relativas ao Convênio 219/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Associação de Produtores Major Caetano Dias;

b) Com base no art. 289 do RITCE/MT, pela aplicação de multa:

I. ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, responsável pelo descumprimento do Acórdão 4157/2011-TP e pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

II. ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, responsável pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio;

c) Com base no art. 287 c/c 289 do RITCE/MT, pela aplicação de multa ao Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias.

d) Pela condenação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo que resultou dano ao erário, no valor de R\$ 67.762,58, a ser corrigido por juros e correção a contar de 02/07/2010, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela convenente;



e) pela inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6921/2015, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se:

a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Convênio nº 219/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, através do Ex-Secretário Arnaldo Alves de Souza Neto e a Associação de Produtores Major Caetano Dias, (Sr. Djalma Silvestre Fernandes), com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes responsáveis:

b.1) Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto:

b.1.1) **MB 02. Prestação de Contas. Item 1.1 do relatório técnico de defesa** (Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011- TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento);

b.1.2) **HB 04. Contrato. Item 2.1 do relatório técnico de defesa** (Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal);



b.2) Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pela prática da irregularidade HB 04. Contrato. Item 2.1 do relatório técnico de defesa (Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal);

c) pela determinação legal, para que à Associação dos Produtores Major Caetano Dias a restituição aos cofres públicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística, com recursos próprios, a quantia de R\$ 67.762,58(sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido por juros e correção a contar de 02/07/2010, devendo subtrair do valor total a ser devolvido, o montante de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) já pago pela convenente;

d) pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 c/c 289, I do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, o Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Convênio 219/2010;

e) pela inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, chamei o feito à ordem através da Decisão nº 065/MM/2016, publicada no DOC



do dia 29/01/2016, edição 797, pág. 9, determinando que os responsáveis fossem citados para apresentar alegações finais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que, a seu turno, emitiu o Parecer nº 504/2016, manifestando-se nos seguintes termos:

a) pela **ratificação** do Parecer Ministerial nº **6921/2015 (Doc. nº 198631/2015)**, acerca das irregularidades n.º 1.1(MB02-Prestação de Contas), 2.1(HB04 – Contrato) e 3.1, 3.2 (IB02-Convênio), bem como a aplicação de multa nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da LOTCE, em razão da ausência de fatos novos capazes de sanar estas irregularidades constatadas.

b) pela **retificação** de parte do parecer **supramencionado**, contrariando o entendimento exarado pela SECEX, para que:

b.1) se julgue regular as contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária referente ao Convênio n.º 219/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Associação de Produtores Major Caetano Dias;

b.2) se retire a determinação legal quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 67.762,58 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido por juros e correção com a subtração do montante de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), já pagos pelo conveniente;

b.3) não se aplique a multa proporcional ao valor do dano;



b.4) se retire a inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

É o Relatório.